



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CIVEL

2004.51.06.002554-5

Nº CNJ : 0002554-79.2004.4.02.5106  
RELATOR : JFC MAURO LUÍS ROCHA LOPES  
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELADO : WERNER FABRICA DE TECIDOS S/A  
ADVOGADO : JOSE CASTELO BRANCO DA CRUZ E OUTRO  
ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ  
(200451060025545)

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença de fls. 645/657, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, que julgou procedente o pedido formulado por WERNER FÁBRICA DE TECIDOS LTDA para declarar a inexigibilidade do crédito tributário espelhado na NFDL nº 35.118.213-6 na forma do artigo 269, I, do CPC, mantidos os efeitos da decisão que deferiu, em parte, a liminar pleiteada, para autorizar o depósito do valor integral e atualizado, em dinheiro, do débito, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, e condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário.

Em suas razões, às fls. 665/671, a Apelante assevera que os reembolsos das mensalidades foram concedidos a apenas seis funcionários da empresa apelada e que esta não apresentou qualquer plano educacional, comprovando que disponibilizou a todos os seus empregados os cursos em voga, devendo, portanto, ser considerados salário indireto.

Requer, ademais, a minoração do valor da condenação em honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 698/699.

O Ministério Público Federal manifestou-se por sua não intervenção no feito (fls. 157/161).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES  
Juiz Federal Convocado  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.51.06.002554-5

VOTO

O cerne da questão reside em estabelecer se os valores reembolsados pela Apelada a seus empregados no período de 01/1999 a 03/2000, em razão de curso de inglês e cursos em grau superior (Administração, Economia), constituem fato gerador da contribuição previdenciária exigida a partir da interpretação do artigo o art. 28, §9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91.

Tal dispositivo estipula que o valor gasto pelo empregador com a educação de seus empregados ou dos dependentes deste, o que se convencionou chamar de auxílio-educação, não integra o salário-de-contribuição, estabelecendo, também, os pressupostos para essa não integração:

Art. 28. (...)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;  
e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.51.06.002554-5

que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

Nesse sentido, somente não haverá incidência de contribuição previdenciária sobre os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados e dependentes destes, quando: (i) tais valores se destinem ao custeio de plano educacional ou bolsa de estudos relativos à educação básica; (ii) o plano educacional ou a bolsa de estudos esteja vinculado às atividades desenvolvidas pela empresa e à educação profissional e tecnológica de empregados, na forma dos arts. 39 e seguintes da Lei nº 9.394/96; (iii) os valores gastos não substituam uma parcela do salário; e (iv) o valor de cada plano educacional ou da bolsa de estudos não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do empregado ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição (o que for maior).

Além da expressa previsão legal excluindo os valores relativos ao auxílio-educação da base de cálculo da contribuição previdenciária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a verba destinada à qualificação do empregado constitui investimento que é revertido em favor do próprio empregador, no exercício do trabalho, razão pela qual, não pode ser considerada remuneração do trabalho. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

(...)

5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.51.06.002554-5

pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo.

6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido.

(REsp 1586940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 24/05/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDATURMA, julgado em 26/2/2013, DJe 7/3/2013.)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALORES GASTOS COM ADUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO). NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. LEI N. 7.418/85. DECRETO N. 95.247/87. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.51.06.002554-5

1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 1.079.978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008.)

Outrossim, a disponibilidade dos cursos em voga a todos os empregados da empresa, assim como um plano educacional, não constituem, por si só, exigências cruciais para desconfigurar os reembolsos como salário indireto.

A interpretação teleológica do artigo 28, §9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91 requer, como dados essenciais, a comprovação de quem prestou os cursos aos empregados da pessoa jurídica, o que foi devidamente acostado aos autos às fls. 47-recibos de pagamentos a instituições dedicadas às atividades de ensino (Universidade Católica de Petrópolis- UCP, Curso Wizard e Curso Brasas).

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tanto o ajuizamento da ação quanto a interposição do recurso ora em julgamento deram-se antes do início da vigência do NCPC, devendo, portanto, ser aplicadas ao caso as regras previstas no CPC/73.

A pretensão da União quanto à minoração da verba honorária não deve ser acolhida.

Neste caso, os honorários não precisam estar adstritos aos patamares mínimo e máximo estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC, mas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.51.06.002554-5

devem observar o juízo equitativo a que se refere o § 4º do mesmo dispositivo legal.

A importância de 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário (R\$3.227,84) mostra-se bastante razoável e de acordo com o princípio da proporcionalidade e com o parâmetro adotado por esta 4ª Turma Especializada.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo da União e mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REEMBOLSO. CURSO DE  
IDIOMAS. GRADUAÇÃO. NÃO INCIDENCIA. HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1.O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. Os valores reembolsados pela Apelada a seus empregados em razão de curso de inglês e cursos em grau superior (Administração, Economia) não constituem fato gerador da contribuição previdenciária exigida a partir da interpretação do artigo o art. 28, §9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91.

3. A importância de 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário (R\$3.227,84), a título de honorários advocatícios, mostra-se bastante razoável e de acordo com o princípio da proporcionalidade e com o parâmetro adotado por esta 4ª Turma Especializada.

4. Apelação da UNIÃO FEDERAL a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CIVEL

2004.51.06.002554-5

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da UNIÃO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,  
julgamento)

(data do

MAURO LUÍS ROCHA LOPES  
Juiz Federal Convocado  
Relator